



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0006216-69.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito nº 0006216-69.2024.8.26.0152

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA

Comarca: Cotia

Voto nº 12173

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória a Bruno Conceição da Silva, acusado de roubo com grave ameaça, alegando ausência de alteração no panorama fático, ausência de excesso de prazo, e suscitando a gravidade do delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a concessão de liberdade provisória é adequada, ou deve ser revogada.

III. Razões de Decidir

3. O recorrido foi acusado de roubo com emprego de arma de fogo, mas não foi reconhecido pela vítima em audiência.

4. Considerando a primariedade, a negativa de autoria e a ausência de reconhecimento, não há elementos suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de liberdade provisória foi adequada, considerando-se a ausência de reconhecimento pela vítima na audiência, a primariedade do acusado, negativa de autoria, ausentes elementos suficientes para manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (folhas 01/08), contra a respeitável decisão proferida pelo D. Juízo da Vara Criminal de Cotia, que nas folhas 180/181 dos autos de nº 1500746-10.2024.8.26.0628, concedeu ao recorrido **BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA** o benefício da liberdade provisória.

Aduz, em síntese, que "*No curso do feito, sobreveio a r. decisão de*

fls. 180/181 que, de maneira surpreende, sem alteração relevante do panorama fático, concedeu-lhe a liberdade provisória pelo fato do acusado estar preso desde março de 2024, não ostentando anotação criminal por fato anterior, sem que a instrução tenha sido encerrada"; que o recorrido foi denunciado pela prática de crime dotado de violência e grave ameaça; que não há que se falar em excesso de prazo; que "A audiência de instrução não se findou em razão de circunstância não atribuível ao Ministério Público, já que ausente a testemunha Robson, sendo necessária a redesignação de audiência"; que "o recorrido foi preso momentos após o crime, depois de fugir da abordagem policial, danificar o carro da vítima na fuga e resistir à prisão"; suscita a gravidade concreta do delito praticado, aduzindo que "o fato de a vítima ainda estar pagando os prejuízos do crime bem demonstra que não há excesso de prazo". Diante do exposto, pleiteia o provimento do recurso a fim de que seja revogada a liberdade provisória, restabelecendo-se a prisão preventiva do recorrido.

A Defesa ofertou a contraminuta constante das folhas 12/18, pugnando pelo improvimento do recurso.

O d. Juízo "a quo", à folha 09, recebeu o recurso e determinou o seu processamento. Posteriormente, através da decisão proferida na folha 19, em juízo de retratação, a decisão foi mantida.

Por fim, a d. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do recurso (folhas 28/38).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da inicial acusatória (folhas 67/69 dos autos principais), que em 27 de março de 2024, por volta da 21h15, na Estrada Morro Grande, s/n, Região de Mata, na cidade e comarca de Cotia/SP, BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA, , agindo em concurso e com perfeita unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em 01 (um) veículo

CHEV/TRACKER 12T A PR, placa RMX2C98, cor branca, ano 2021; 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Xiaomi; 01 (uma) aliança; 01 (uma) carteira de identidade; (01) uma carteira contendo CNH, cartões bancários e R\$ 110,00 (cento e dez reais) em dinheiro; bem como um tablet de 10 polegadas, marca *Samsung*, todos pertencentes à vítima Josué da Silva Batista.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

No caso dos autos, a liberdade provisória foi concedida pelo juízo “*a quo*”, no termo de audiência que se encontra nas folhas 180/181 da origem:

“Acolho o pedido da defesa. O réu está preso desde março de 2024, não ostentando nenhuma anotação criminal por fato anterior. Não obstante a gravidade do fato e o relato da vítima, considerando a ausência de uma das testemunhas arroladas pela acusação, a prisão preventiva não pode se alongar por período excessivo, considerando a pauta deste Juízo e a primariedade do acusado. Portanto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA com imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral em juízo para justificar atividades; b) proibição de ausentar da comarca por prazo superior a 8 dias sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.”

Ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a decisão de concessão de liberdade provisória não foi surpreendente "sem alteração do panorama fático".

Na audiência de instrução realizada nas folhas 180/181 da origem, o recorrido não foi reconhecido pela vítima, o que constou expressamente do termo de audiência referido: "Em ato contínuo passou a MMA. Juíza a colher o depoimento da vítima Josué e da testemunha Leonardo. Realizado reconhecimento com outros dois indivíduos perfilados e numerados para identificação, o réu ficou na posição 1, tendo Ministério Público e Defesa concordado com a fotografia utilizada. A vítima não reconheceu o réu."

Em solo policial (folha 11 da origem), o acusado negou a prática delitiva, e disse que *"estava próximo a uma adega quando os policiais chegaram correndo a pé; que uns homens desconhecidos saíram correndo; que o interrogado correu e depois parou visto que não sabia o motivo pelo qual corria; que em seguida a polícia deu uma rasteira e o derrubou no chão e colocou no camburão"*.

O tempo decorrido desde a prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva não necessariamente configuraria, por si só, excesso de prazo, de fato.

Contudo, considerando-se, além do tempo de prisão preventiva, a primariedade do recorrido, a firme negativa de autoria desde o início e a ausência de reconhecimento, não há elementos suficientes aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, no momento.

Portanto, observa-se que está correta a concessão da liberdade provisória ao recorrido, cumulada com as medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em comparecimento trimestral em juízo para justificar atividades, proibição de se ausentar da comarca por período superior a oito dias sem autorização, e recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelo Ministério Público.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator